

LEI nº 1.715 de 31 de dezembro de 1979.

Altera o Código Tributário do Município de Joinville.

O Prefeito Municipal de Joinville, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a presente LEI:

TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este Código dispõe sobre o fato gerador, a alíquota, o lançamento e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema Tributário do Município:

I - os impostos:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos Municipais, específicos e divisíveis.

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 3º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável:

I - em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

- a) tratando-se de terreno, o lugar do endereço indicado pelo contribuinte;
- b) tratando-se de prédio, o lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento;

II - em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o lugar de cada estabelecimento do contribuinte, ou na falta, de cada domicílio civil do prestador.

§ 1º - Na impossibilidade de aplicação das normas fixadas neste artigo, considerar-se -á como domicílio tributário, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à tributação ou à imposição de penalidades ou, na impossibilidade de determinação, o próprio domicílio civil do contribuinte.

§ 2º - O dispositivo no inciso I deste artigo aplica-se às Taxas de Limpeza, Conservação e Iluminação Pública..

§ 3º - O dispositivo nos incisos I e II deste artigo aplica-se no que couber, à Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 4º - A Administração poderá facultar a eleição de domicílio tributário diverso dos mencionados no artigo anterior, deste que não impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização, dos respectivos tributos.

Art. 5º - O domicílio do contribuinte deverá ser consignado nos documentos fiscais e nos pedidos ou informações dirigidos à Administração.

Art. 6º - Toda mudança de domicílio tributário deverá ser comunicada à Administração, através de declaração, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outras cominações ou penalidades, enquanto o contribuinte não tenha comunicado a mudança, prevalece, para todos os efeitos, a última comunicação de domicílio tributário, sendo válidas todas as notificações feitas no respectivo local.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 7º - Os contribuintes ou responsáveis facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, atos ou fatos tributários, segundo as normas da legislação tributária;

II - comunicar, à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contratados a partir da ocorrência, qualquer dado ou elemento que altere os dados da inscrição cadastral;

III- conservar e apresentar, à Administração, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constitua elemento do fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração, seja de seu interesse na apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único – mesmo no caso de isenção, ficam os contribuintes sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º - A Administração poderá requisitar de terceiros informações e dados referentes a atos ou fatos tributários para os quais tenham contribuído ou que devam

conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 9º - A cobrança amigável ou judicial dos tributos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária far-se-á:

- I - diretamente pela Fazenda Municipal, por procedimento amigável ou judicial.
- II - através de estabelecimentos bancários, quando autorizados.

Art. 10 - *O crédito tributário não pago na data de seu vencimento será exigido com os seguintes acréscimos:*

I - multa diária de 0,82% (zero vírgula zero oitenta e dois centésimos por cento), até atingir o máximo de 10% (dez por cento).

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento), ao mês, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se o mês completo ou fração deste, com limite de 12% ao ano.

III - correção monetária mensal, mediante aplicação de coeficientes de atualização aprovados pela União, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, considerando-se o mês completo ou fração deste”.

•• art. 10 com redação dada pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 97, de 19 de julho de 2000.

Art. 11- *Optando pelo pagamento à vista, do valor lançado do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos vencimentos abaixo especificados, será o contribuinte beneficiado com os seguintes descontos:*

- I - 20% (vinte por cento), se pago no primeiro vencimento;*
- II - 10% (dez por cento), se pago no segundo vencimento;*
- III - 5% (cinco por cento), se pago no terceiro vencimento.*

§ 1º *O parcelamento do valor lançado no carnê poderá ser feito em até 10 (dez) vezes, vencendo as prestações nos meses de fevereiro a novembro, de cada ano, sem desconto.*

§ 2º *O prazo de opção pelo parcelamento em até 10 (dez) meses se exercerá no primeiro vencimento de cada exercício.*

•• **Art. 11 redação dada pelo art. 2º da Lei complementar nº 51, 15.12.1997.**

CAPITULO V
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - sem prejuízo das disposições relativas às demais penalidades constantes na legislação tributária, as infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção fiscal.

Art. 13 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, multas, juros moratórios e correção monetária.

Art. 14 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 15 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação ou auto de infração.

Art. 16 - A co-autoria ou a cumplicidade nas infrações aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem e seus autores, em responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando todos sujeitos às mesmas penas fiscais.

Art. 17 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração de penalidade mais grave.

Art. 18 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena que houver cometido.

Art. 19 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento) de seu valor.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administração ou judicialmente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 20 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 21 - São passíveis de multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Padrão Municipal (UPM), os contribuintes ou responsáveis que:

I - deixarem de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação;

II - deixarem de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei.

Art. 22 - São passíveis de multa de 100% da UPM, os contribuintes ou responsáveis que:

I - deixarem de fazer a inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - deixarem de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causa em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

III - inscreverem-se no cadastro Mobiliário, fora do prazo legal ou regulamentar.

Art. 23 - São passíveis de multa de 300% da UPM, os contribuintes ou responsáveis que:

I - apresentarem ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

II - negarem-se a exhibir livros e documentos que sirvam de interesse do fisco ou apuração do fato gerador;

III - negarem-se a prestar informações ou, qualquer outro modo, tentarem dificultar ou impedir a ação fiscal, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 24 - ressalvada a omissão não dolosa de pagamento de tributo, serão punidas com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 20% (vinte por cento) da UPM, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da UPM, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício ou intuito de fraude;

III - multa de 300% (trezentos por cento) da UPM, aos que:

- a) viciarem ou falsificarem documento ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto ou taxa, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumida a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guia apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividade que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 25 - *Revogado pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 97, de 19 de julho de 2000.*

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 27 - O regime especial de fiscalização de que trata esta seção será definido em regulamento.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 28 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e venham a infringir disposições desta Lei, ficarão privadas, por um exercício de sua concessão, e no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará em caso de reincidência, nas condições estabelecidas no regulamento.

§ 2º - A pena prevista neste artigo será aplicada através de processo regular, garantida, ao interessado, o direito de defesa.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro mobiliário.

§ 1º - Serão registradas no cadastro imobiliário:

- a) os lotes de terreno existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - o cadastro mobiliário compreende as atividades de pessoa físicas ou jurídicas de indústria, de comércio e de prestação de serviços habituais e lucrativas, ocorridas no âmbito do Município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que prestam quaisquer modalidades de serviço, inclusive as não incluídas no artigo 56.

Art. 30 - Todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal.

Art. 31 - O poder executivo poderá celebrar convênios com a União, o Estado ou Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 32 - A Prefeitura, poderá, quando necessário, instituir outras modalidades, acessórias de cadastro, a fim de atender à organização dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 33 - A inscrição dos bens imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida, de ofício, pelo órgão competente.

Art. 34 - São obrigados ao fornecimento de informações, demais dados ou elementos para complementação da inscrição:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel;

II - qualquer dos condôminos, o síndico ou administrador, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º - As informações solicitadas serão fornecidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa.

§ 2º - Não sendo prestadas informações no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 35 - Em caso de litígio sobre propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde tramitar a ação judicial.

Parágrafo Único - Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo, os casos de espólio, de massa falida e de sociedade em liquidação.

Art. 36 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências, com relação ao imóvel que possam efetuar o lançamento de tributos.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 37 - A inscrição no cadastro mobiliário será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela administração, segundo o dispositivo em regulamento.

Art. 38 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes do início de suas atividades.

Art. 39 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável, obrigado a comunicar, à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do dispositivo neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte vendedor ou antecessor.

Art. 40 - A cessação das atividades será comunicada à Prefeitura Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo da cobrança de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria, comércio, prestação de serviço, social ou recreativo.

Art. 41 - Constituem estabelecimento distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoa físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação, pertencente à mesma pessoa jurídica.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 42 - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizada na zona urbana do Município ou em áreas a ela equiparadas.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da respectiva obrigação tributária, a 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 43 - Entende-se por zona urbana a área onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola de 1º grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

Parágrafo Único - Ainda que localizados fora da zona urbana, são consideradas urbanas:

I - as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;

II - as áreas utilizadas como sítios de recreio, cuja eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 44 - o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 45 - Será exigida a apresentação de certidão negativa do tributo respectivo, para realização de transferência de bem imóvel, ou de ativos e passivos, licenciamento de projetos, aprovação de arruamentos ou loteamentos já executados, concessão de serviço público, proposta em licitação e liberação de créditos.

Parágrafo Único - Nos atos previstos neste artigo, será obrigatória a avaliação de número da certidão, mencionando os principais dados, inclusive a data de sua expedição e a repartição expedidora.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 46 - Contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO

Art. 47 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 48 - o valor dos imóveis será apurado através de elementos conhecidos pela administração, inclusive pelos dados existentes no cadastro técnico municipal.

Art. 49 - na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comunidade.

Art. 50 - Na apuração do valor venal do bem imóvel, levar-se-á em conta a sua condição de terreno ou prédio.

§ 1º - Denomina-se terreno, o solo com a sua superfície, sem edificação alguma, considerando-se, também, como tal, o bem imóvel que contenha:

I - construção paralisada;

II - construção interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

III - construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem sua destruição;

IV - edificação considerada inadequada á sua situação, dimensão ou destino;

V - pavimento assentado diretamente sobre o solo, destinado a estacionamento de veículos, sem edificação específica;

VI – *cujo valor da edificação for igual ou superior a 1/20 (um vigésimo) do valor do terreno, consoante cálculos do órgão competente da Prefeitura.*

•• inciso VI acrescentado pela Lei 2.020 de 11 de dezembro de 1984.

§ 2º - Denomina-se prédio o solo com edificação a ele incorporada permanentemente, que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de quaisquer atividade, seja qual for a sua denominação, estrutura, forma ou destino, desde que não se configure nenhuma das situações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 51 - No cálculo do imposto serão aplicados os seguintes acréscimos:

I - de 200% (duzentos por cento), na hipótese de prédio, construído ou reformado sem ou em desacordo com o habite-se, auto de vistoria, auto de conclusão ou alvará de conservação de obras, para todo ou parte da edificação, ressalvado o dispositivo nos incisos V e VI deste artigo;

II - de 200% (duzentos por cento), na hipótese de terreno integrante do loteamento, ou arruamento, não aprovado ou não oficializado;

III - de 100% (cem por cento), na hipótese de terreno cuja declaração o contribuinte deixou de promover, na forma e no prazo determinados, ou, tendo-a promovido, o fez com erro, omissão ou falsidade que implique em alteração no valor do imposto ou em dificuldade na localização do contribuinte;

IV - de 20% (vinte por cento), na hipótese de prédio cujo contribuinte deixou de promover a declaração, na forma e no prazo determinados, ou, a tendo promovido, o fez com erro, omissão ou falsidade que implique em alteração no valor do imposto ou em dificuldade na localização do contribuinte.

V - de 20% (vinte por cento), no caso de reforma, sem acréscimo de área construída ou com acréscimo de até 30 m² (trinta metros quadrados), sem ou em desacordo com o habite-se, auto de vistoria, auto de conclusão ou alvará de conservação de obras.

§ 1º - O valor dos acréscimos será calculado sobre o produto do valor venal do bem imóvel pela menor alíquota fixada para a zona fiscal onde esteja localizado, respeitada a sua condição de terreno ou prédio.

§ 2º - Nenhum acréscimo será aplicado por inexistência de habite-se, auto de vistoria, auto de conclusão ou alvará de conservação de obras, desde que estes tenham sido

requeridos no prazo legal e sua expedição tenha sido procrastinada sem que, par tanto, tenha concorrido o contribuinte ou interessado.

§ 3º Para os efeitos de aplicação dos acréscimos previstos nos incisos I, V e VI deste artigo, a edificação será considerada irregular no seu todo.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 52 - O lançamento do imposto urbano será anual, um para cada bem imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 53 - Far-se-á o lançamento em nome do contribuinte no cadastro fiscal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de um ou de todos os condôminos, respondendo, solidariamente, todos pelo ônus do tributo.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos respectivos proprietários-condôminos.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os respectivos avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos.

§ 7º - O imposto predial e territorial urbano, não poderá ser, por unidade, inferior a 10% (dez por cento) do valor da UPM, qualquer que seja a base de cálculo.

Art. 54 - O lançamento do imposto será efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 55 - O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 56 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza incide sobre prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem fornecimento de materiais, dos serviços constantes na tabela I, anexa a este código.

Parágrafo único - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União dos Estados.

Art. 57 - Para efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o local do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento prestador o local do domicílio tributário do prestador;
- III - o local da execução da obra, no caso de serviço de construção civil.

Art. 58 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, materialmente ou eventualmente, em outro local.

Art. 59 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo.
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento de preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 60 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - a 1º de janeiro de cada exercício, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, desde que o imposto seja calculado mediante fatores que independem do respectivo preço;
- II - no momento da chancela de ingressos, nos casos de serviços de diversões públicas ou de outra atividade que utilize tal sistema;
- III - no momento da prestação do serviço, da locação do bem imóvel ou da cessão dos direitos, nos demais casos.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 61 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 62 - Responsável, pelo imposto, é o profissional ou a empresa tomadora de serviço, que deixar de reter e recolher o seu montante, nos casos de:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração;

II - o prestador não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo contendo no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço do serviço, além do número de inscrição no cadastro mobiliário.

Parágrafo único - Ao efetuar a retenção do imposto, será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), para os serviços de diversões públicas, e de 5% (cinco por cento), para os demais casos o tomador de serviço deverá fornecer comprovante dessa retenção ao prestador.

Art. 63 - Será solidariamente responsável pelo imposto, conjuntamente com o dono da obra e o empreiteiro, o proprietário do bem imóvel, quanto aos demais previstos nos itens 32, e 34 da tabela I, anexa, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova do pagamento do imposto.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO

Art. 64 - O imposto será calculado com base no preço do serviço, em função de sua natureza, mediante a aplicação de alíquotas específicas, de conformidade com a tabela I, anexa a presente Lei.

Parágrafo único - O imposto será calculado em função de fatores que independem do respectivo preço, quando se tratar de serviços prestados:

I - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – *Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 92 da tabela I, anexa, forem prestados sob a forma de sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista na coluna dois da lista acima, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.*

•• *Item II com redação dada pelo art. 2º da Lei 2.212/87.*

Art. 65 - Entende-se por preço de serviço, a receita bruta, dele proveniente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrantes e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples anotação ou elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - materiais fornecidos pelo prestador do serviço e subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 32 e 34 da tabela I, anexa;

II - alimentação, quando não incluídos no preço da diária ou da mensalidade nos casos de serviços previstos no item 99 da tabela I, anexa;

III - peças ou partes de máquinas e aparelhos, fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos previstos nos itens 68, 69 e 70 da tabela I, anexa.

Art. 66 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos revendedores de bilhete de loteria federal, pelo total da comissão de compra, assim entendida a diferença entre o preço da venda expresso no bilhete e o de aquisição na Caixa Econômica Federal;

II - em relação às agências de turismo ou viagens, pelo valor das comissões auferidas na intermediação e pelo valor do preço total exigido, no caso de venda de passeios ou excursões.

Art. 67 - A Administração poderá apurar, estimar ou arbitrar o preço do serviço ou receita total, nos seguintes casos:

I - não exibição, pelo contribuinte, dos elementos comprobatórios do valor;

II - apresentação, pelo contribuinte, de elementos insuficientes à comprovação do valor do serviço;

III - fundada suspeita de que a receita total apresentada, relativa aos serviços prestados, não reflete o valor real auferido;

IV - perda ou extravio de livros ou documentos fiscais.

§ 1º - A apuração levará em conta os elementos em poder do sujeito passivo.

§ 2º - A estimativa levará em conta os elementos da atividade tributada.

§ 3º - O arbitramento levará em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de sócios e de empregados, as despesas efetuadas, isolada ou comparativamente com os elementos de atividade semelhantes.

Art. 68 - No caso previsto no inciso I do Parágrafo único, do artigo 64, o imposto será devido por importâncias fixas, de conformidade com a tabela I, anexa à presente Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de sociedade de profissionais, previstos no inciso I, do parágrafo único, do artigo 64, o imposto será devido pela sociedade, calculado por importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome dela, embora assumido responsabilidade pessoal.

Art. 69 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não tenha, a seu serviço, empregado ou terceiro que participe, direta ou indiretamente da respectiva atividade;

II - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

III - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Art. 70 - Entende-se por sociedade de profissionais as sociedades que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Tabela I, anexa, cujos profissionais habilitados, em relação ao objeto social da sociedade.

§ 1º - O dispositivo neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que explorem mais de uma atividade de prestação de serviço ainda que constantes de um mesmo item dentre os mencionados acima;

II - em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

III - em que exista sócio pessoa jurídica.

§ 2º - As sociedades não consideradas sociedades de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao imposto, calculado mediante alíquota fixas sobre o preço do serviço.

Art. 71 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma atividade previstas no artigo 57, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena

de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 72 - A Administração poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuinte, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

Parágrafo único - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos, que a amparem.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 73 - O lançamento do imposto será procedido em nome do contribuinte, à vista dos dados constantes do cadastro mobiliário.

§ 1º - O imposto será lançado:

- I - por declaração, nos casos previstos no Parágrafo único do artigo 72;
- II - por homologação, nos demais casos;
- III - de ofício, quando se tratar de auto de infração ou quando necessário.

§ 2º - Na hipótese da prestação do serviço estender-se por período de tempo superior a um mês, o lançamento do imposto será procedido mensalmente.

Art. 74 - Os contribuintes, ainda que imunes ou isentos, serão inscritos no cadastro mobiliário.

§ 1º - No interesse da Administração, a obrigatoriedade do cadastramento poderá atingir as empresas ou profissionais tomadores de serviços.

§ 2º - para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número no cadastro mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

Art. 75 - O cadastro mobiliário será constituído e atualizado pelos dados constantes da inscrição, e respectivas alterações.

Art. 76 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio mencionando os dados necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

§ 2º - o contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo se prestar serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, conforme definidos nos artigos 70 e 71, hipóteses em que ficam sujeitos à tributação única.

§ 3º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 77 - Os dados, apresentados na inscrição deverão ser atualizados, pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - os prazos estipulados deverão ser observados também na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento ou de encerramento da atividade.

§ 2º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º - É facultado à Administração, periodicamente, convocar os contribuintes, por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 78 - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 79 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, no momento da prestação do serviço;

III - comunicar, a Administração, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Art. 80 - Compete a Administração estabelecer normas relativas:

II - à emissão de notas fiscais;

III- ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;

IV - à emissão de livros e documentos fiscais.

Art. 81 - A Administração determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º - A impressão de notas fiscais e de outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da administração.

§ 3º - Os livros não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º - presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 82 - A Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão do documento e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros e documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado.

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais

“IV – regulamentar a emissão de cupom fiscal pelas empresas prestadoras de serviços”.

•• inciso IV acrescido pelo art. 6º, da Lei Complementar nº 97, de 19 de julho de 2000.

Art. 83 - A Administração, com a concordância do contribuinte, poderá determinar o lançamento do imposto pelo processo de estimativa.

§ 1º - na hipótese prevista neste artigo, o preço global do serviço será estimado, devendo o contribuinte recolher as parcelas do imposto durante o prazo de aplicação do regime.

§ 2º - O pagamento do imposto, lançado por estimativa, implica no recolhimento da exatidão da base de cálculo do imposto, vedada, ao contribuinte, posterior impugnação.

§ 3º - Os valores estimados poderão ser revistos, sendo reajustados as parcelas mensais do imposto.

§ 4º - A Administração poderá, a qualquer tempo, mesmo quando não findo o período, suspender o regime de estimativa desde que os interesses do fisco assim exijam.

Art. 84 - A Administração, por processo formal, com despacho específico, poderá dispensar os contribuintes de uma ou mais obrigações secundárias.

Parágrafo único - Salvo o previsto neste artigo, a isenção ou regime de estimativa fiscal, não dispensa o contribuinte da exigência dos livros e notas fiscais.

Art. 85 - Sendo insatisfatório os meios normais de controle, a administração poderá exigir, do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos, ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 86 - O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 87 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Administração poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.88 - *As infrações às normas relativas ao imposto sujeita o infrator às penalidades previstas neste artigo.*

§ 1º - *Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, apuradas através de procedimento fiscal ou sanadas após seu início, aplicar-se-ão as seguintes multas:*

I - não recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida, multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto;

a) o pagamento ou parcelamento da diferença do imposto apurado, no prazo de trinta dias da data da ciência do auto de infração, implicará em um desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa;

b) o pagamento da diferença do imposto apurado até 30 (trinta) dias de ciência da decisão de primeira instância implicará em um desconto de 60 % (sessenta por cento) do valor da multa;

c) o pagamento da diferença do imposto apurado até 30 (trinta) dias de ciência da decisão de segunda instância implicará em um desconto de 40% (quarenta por cento) do valor da multa.

II - não retenção do imposto devido, multa de valor igual 50% (cinquenta por cento) do imposto;

III - não recolhimento do imposto retido na fonte, multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto.

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declarações de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á a multa de valor igual a 03 (três) UPM nas seguintes hipóteses:

- I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;*
- II - apresentação de dados inexatos;*
- III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.*

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais aplicar-se-ão, às pessoas jurídicas, exceto as mencionadas no art. 3º, inciso IV da Lei Complementar nº 97/00, as seguintes multas:

I - deixar de promover, no cadastro mobiliário, a inscrição inicial, as alterações cadastrais ou encerramento de atividade, no prazo regulamentar, multa igual a 1 (uma) UPM;

II - deixar de promover, no cadastro mobiliário, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando apurado por meio de procedimento fiscal, multa igual a 2 (duas) UPM.

§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais aplicar-se à multa de valor igual a 3 (três) UPM, nas seguintes hipóteses:

- I - ausência, no estabelecimento ou no domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, e sua não apresentação no prazo que for assinalado;*
- II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;*
- III - utilização de livros em desacordo com os modelos aprovados, pela administração, para a respectiva atividade.*

§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 5 (cinco) UPM nas seguintes hipóteses:

- I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à administração no prazo legal;*
- II - falta de escrituração dos livros exigidos ou escrituração incompleta.*

§ 6º - Nas infrações relativas aos livros fiscais aplicar-se-á as seguintes penalidades:

- I - na falta de livros fiscais e/ou sem a prévia autenticação na repartição competente, 05 (cinco) UPM;*
- II - adulterações de livros fiscais - 10 (dez) UPM.*

§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 3 (três) UPM nas seguintes hipóteses:

- I - apresentação de dados incorretos;*

- II - falta de inscrição no cadastro mobiliário;*
- III - ausência, no estabelecimento ou no domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, e sua não apresentação no prazo que for assinalado;*
- IV - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela administração, para a respectiva atividade.*

§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 10 (dez) UPM na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Administração, em um prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 10 (dez) UPM nas seguintes hipóteses:

I - falta de emissão de nota fiscal ou de outro documento exigido pela Administração;

II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos, em operação tributável;

III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

IV - adulteração de documentos fiscais;

V - impressão de documentos fiscais sem prévia autorização da Administração.

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal aplicar-se-á multa de valor igual a 10 (dez) UPM nas seguintes hipóteses:

I - recusa de exibição de livros e documentos fiscais;

II - sonegação de documentos para apuração do preço ou estimativa;

III - embaraço à ação fiscal;

IV - não atendimento à intimação.

§ 11 - As infrações para as quais não haja penalidades específicas prevista nesta Lei, aplicar-se-á multa de valor igual a 1/3 (um terço) da UPM.

•• Art. 88, com redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 97, de 19 de julho de 2000.

Art. 89 - A imposição de multa, determinada infração, não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações, porventura verificadas, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 90 - O infrator reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 91 - pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, taxa de licença e de serviços urbanos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade e permanência no local, ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 93 - A taxa de licença é devida para:

I - localização e permanência no respectivo local, de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município.

II - exercício, dentro do território do Município, de atividade eventual ou ambulante;

III - aprovação e execução de obras e urbanização de terrenos particulares;

IV - publicidade.

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA NO LOCAL SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - *Nenhuma atividade social, recreativa, de produção, comércio, indústria, de prestação de serviços, poderá instalar-se ou exercer as suas atividades no Município, com ou sem estabelecimento, sem prévia licença para localização e permanência, vistada pelos órgãos de fiscalização de uso e ocupação do solo, e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da respectiva taxa.*

§ 1º a inscrição “ex officio” no cadastro mobiliário prevista no § 2º do artigo 77, desta Lei, independe da licença prevista no “caput” deste artigo.

•• *Art. 94 redação dada pelo art. 3º da Lei complementar nº 51, art. 3º de 15.12.97.*

Art. 95 - Para efeitos dessa taxa, considera-se:

I - comércio eventual - o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

II - comércio ambulante, o que é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único - Também é considerado comércio eventual o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

SUBSEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 96 - *A taxa será devida em razão da abertura ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade e ou endereço, devendo ser renovada e paga anualmente.*

Parágrafo Único - *Quando tratar-se de renovação o fato gerador da taxa só ocorrerá quando requerido pelo contribuinte e revisado “in loco” pela municipalidade o cumprimento dos serviços prestados previstos no artigo 98 do Sistema Tributário Municipal.*

•• **Art. 96 redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 51, de 15.12.97.**

SUBSEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 97 - Contribuinte de taxa é a pessoa, física ou jurídica, sujeita à fiscalização do poder público municipal.

SUBSEÇÃO IV DO CÁLCULO

Art. 98 - *A taxa será calculada em função dos diversos serviços prestados ou colocados à disposição pelo Município, tais como regularidade ambiental, conformidade à Lei de uso e ocupação do solo, vigilância sanitária, prevenção contra incêndios e outros serviços públicos não previstos no artigo 123 desta Lei.*

•• **Artigo 98, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 51 de 15.12.97.**

Art. 99 - Quando forem exercidas mais de uma das atividades previstas no inciso I do artigo 96, pelo mesmo contribuinte, em um mesmo local, a taxa será calculada em referência à cada uma das atividades exercidas.

Art.100 - A taxa será devida, integralmente, pelo período previsto na tabela II.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de início ou encerramento de atividade, a taxa será devida trimestralmente.

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 101 - O lançamento da taxa será procedido em nome do contribuinte, à vista dos dados constantes do cadastro mobiliário, de conformidade com a tabela II, podendo ser anual, semestral, trimestral, mensal, ou diária.

Parágrafo Único - a taxa será lançada:

I - por declaração ou homologação, na forma e nos prazos regulamentares;

Art. 102 - Aplicam-se aos contribuintes desta taxa as normas relativas ao cadastro fiscal.

Art. 103 - O lançamento da taxa não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade, das condições do local, ou dos instrumentos, máquinas ou equipamentos utilizados.

SUBSEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 104 - A taxa será paga na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 105 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e urbanização em terrenos é devida pela execução das atividades de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, instalação elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra na zona urbana do Município, bem como a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

SUBSEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 106 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel a que se referir o projeto ou em que se execute a obra.

Parágrafo Único - respondem, solidariamente com o proprietário quanto ao pagamento da taxa, os responsáveis pela execução da obra.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 107 - A taxa será calculada em função da obra, de conformidade com a tabela I, anexa à presente Lei.

Art. 108 - Havendo acréscimo de área, nos pedidos de reforma e de modificação ou de alteração de projetos pendentes de aprovação, ou já aprovados, a taxa será calculada pelo valor fixado na tabela II, respeitado o tipo de construção.

Art. 109 - No caso de abandono ou desistência do pedido de exame de projeto, ou de despacho desfavorável, ou ainda no caso de não aprovação do projeto, a taxa será reduzida à metade de seu valor.

Parágrafo Único - Equipara-se à abandono do pedido:

I - a falta de qualquer providência, da parte interessada, que ocasione o arquivamento do processo administrativo;

II - a não retirada de projeto aprovado ou do respectivo alvará.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 110 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, na forma da tabela II.

Art. 111 - O lançamento da taxa será efetuada de ofício, em caso de erro que implique em recolhimento a menor, ou em razão de omissão do contribuinte, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 112 - A taxa será paga na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 113 - A taxa de licença para publicidade é devida pela exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.

Art. 114 - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, pincéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou ambulantes, luminosos afixados ou não distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, com o uso de amplificadores de voz, autofalantes e propagandistas.

Parágrafo Único – Compreendem-se neste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis de via pública.

Art. 115 - A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

I - cartazes, letreiros, dísticos ou tabuletas meramente indicativas, que não constituam anúncios.

II - os anúncios públicos em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

SUBSEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 116 - Contribuinte da taxa são todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 117 - A taxa de licença para publicidade será calculada segundo o tipo da publicidade e de acordo com o seu período de tempo, de conformidade com a tabela II, anexa.

SUBSEÇÃO IV DO LAÇAMENTO

Art. 118 - O lançamento da taxa será procedido em nome do contribuinte, à vista dos dados constantes do cadastro mobiliário, de conformidade com a tabela II, podendo ser anual, semestral, trimestral, mensal ou diária.

Parágrafo Único – A taxa será lançada:

I - por declaração ou homologação, na forma e nos prazos regulamentares;

II - de ofício, quando se tratar de auto de infração ou quando necessário.

Art. 119 - Aplicam-se aos contribuintes desta taxa as normas relativas ao cadastro mobiliário.

Art. 120 - O lançamento da taxa não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade, das condições do local, ou dos instrumentos, máquinas ou equipamentos utilizados.

SUBSEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 121 - A taxa será paga na forma e nos prazos regulamentares, aplicando-se, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - As taxas de serviços urbanos serão exigidos em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público municipal, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - os serviços públicos a que esse refere este artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada em de seus usuários.

Art. 123 – São taxas de serviços urbanos:

I - a taxa de limpeza e conservação;

II - a taxa de pavimentação;

•• Incisos I e II do art. 123, revogados pela Lei Complementar Nº 80 de 22 de dezembro de 1999.

III - a taxa de iluminação pública.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 124 - A taxa de limpeza e conservação, incide sobre a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de:

I - limpeza pública, assim entendidos os serviços realizados em vias ou logradouros públicos, para manter limpa a cidade, abrangendo a coleta, remoção e destinação final de lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal; a varrição, lavagem e irrigação; a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos e a capinação.

II - de conservação de calçamento, assim entendidos os serviços realizados, em vias ou logradouros públicos, para a conservação dos leitos pavimentados, abrangendo os de condicionamento de meio-fio.

§ 1º - O pagamento da taxa não elide a cobrança de preço quando se tratar de remoção de lixo de particulares em quantidade superior ao normal, assim definida em regulamento.

§ 2º - A taxa será devida pela utilização dos serviços discriminados em cada inciso deste artigo.

§ 3º - Na hipótese da utilização de mais de um serviço, previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência da taxa.

§ 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador, da respectiva obrigação tributária, a 1º de janeiro de cada exercício.

§ 5º - O lixo comercial, industrial ou tóxico, inclusive o lixo hospitalar, será cobrado sob forma de preço público, fixado pelo Executivo.

•• § 5º acrescentado pela Lei 2373/89, art. 1º.

Art. 125 - A taxa não incide em relação aos serviços realizados na zona rural, observados as normas dos artigos 42 e 43.

SUBSEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 126 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou a logradouro público abrangido por quaisquer dos serviços previstos no artigo 124.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por duas ou passagens particulares, entradas de vilas, ou logradouro público.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 127 - A taxa será calculada em função da localização do bem imóvel, da extensão de sua testada, ou pela utilização efetiva ou potencial, do serviço, pelo contribuinte, na seguinte conformidade e graduação:

I – Serviço de Limpeza Pública: cobrar-se-á em relação aos imóveis destinados a quaisquer usos, que tenham testadas fronteiriças para logradouros públicos, por metro linear de testada – 1% (um por cento) sobre a Unidade Padrão Municipal – UPM;

II – Serviço de Coleta de Lixo: quando se tratar de imóvel baldio e/ou edificado, cobrar-se-á, por passada, anualmente 0,5% (meio por cento) sobre a Unidade Padrão Municipal – UPM;

III – Serviço de Conservação do Pavimento: cobrar-se-á em relação aos imóveis destinados a quaisquer utilizações, que tenham testadas fronteiriças para logradouros públicos pavimentados, por metro linear de testada – 2% (dois por cento) sobre o valor da Unidade Padrão – UPM.

•• Art. 127 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.490/90.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 128 - O lançamento da taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SUBSEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 129 - A taxa será paga na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO II DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO SUBSEÇÃO I

Art. 130 - A taxa de pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - Entende-se por serviço de pavimentação, a execução material de:

I - colocação de guias e sarjetas;

II - calçamento do leito carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material empregado;

III - substituição ou reconstrução de calçamento.

§ 2º - Para a incidência d taxa, basta a conclusão de um dos serviços previstos num dos incisos deste artigo.

Art. 131 - A taxa não incide na execução material de:
I - simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindida de novos serviços de infra-estrutura;
II - serviços novos isolados de terraplanagem superficial;
III - serviços na zona rural, observados as normas dos artigos 42 e 43.

SUBSEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 132 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou a logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entrada de vila, ou assemelhados, à via ou ao logradouro público.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 133 - A taxa será calculada em função dos serviços utilizados, da extensão da respectiva testada, e do valor do M2 de pavimentação.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 134 - O lançamento da taxa será procedido em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 135 - No caso de desdobramento de bem imóvel já lançado, e a requerimento do interessado, o lançamento da taxa poderá ser desdobrado em tantos quantos forem os bens imóveis lindeiros à via ou a logradouro público, em que se subdividiu o primitivo, na proporção de suas respectivas extensões lineares de frente para a via pública ou logradouro.

SUBSEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 136 - A taxa será paga na forma e nos prazos regulamentares.

•• **Art. 124 a 136** revogados pela Lei Complementar Nº 80, de 22 de dezembro de 1999.

SEÇÃO III
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 137- A taxa de iluminação pública incide sobre a utilização, efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública, assim entendidos os serviços realizados em vias ou logradouros públicos, para o fornecimento de iluminação, abrangendo os de extensão e manutenção da rede elétrica e o de fornecimento de energia.

Art. 138 - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago que se situe em via ou logradouro que se sirva de iluminação pública.

SUBSEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 139 - Contribuinte da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam, efetiva ou potencialmente, os serviços de iluminação pública.

SUBSEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 140 - *A taxa de iluminação pública será calculada da seguinte forma:*

I - para os imóveis sem edificações a alíquota será de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor da Unidade Padrão Municipal – UPM -, por metro linear de testada fronteira para o logradouro público.

II - para os demais imóveis, mensalmente, multiplicando-se o índice da Tabela III, pelo valor da tarifa de iluminação pública cobrada da Prefeitura Municipal pela concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

•• Art. 140 com redação alterada pelo art. 1º da Lei 2.374 de 26 de dezembro de 1989.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 141 - O lançamento da taxa será procedido em nome do contribuinte:

- a) nos termos da legislação especial;
- b) à vista dos dados constantes do cadastro imobiliário nos demais casos.

SUBSEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 142 – A taxa será paga da seguinte forma:

I - relativa aos imóveis a que se refere o artigo 138, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - relativa aos demais imóveis, juntamente com as contas de energia de consumo particular, na forma de convênio celebrado com as Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143 - Serão arredondadas para menos ou para mais, conforme sejam até R\$ 0,50 (cinquenta centavos), ou superior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos), as frações de reais na apuração do valor do tributo.

Art. 144 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão total ou parcial do valor dos tributos, atendendo à situação econômica do contribuinte.

Art. 145 - Continuam em vigor enquanto não forem objeto de Lei especial, as disposições da Lei Municipal nº 1.330, de 25 de dezembro de 1973, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis nºs. 1.376, de 23 de dezembro de 1974, 1.422, de 22 de dezembro de 1975 e 1.512 de 27 de maio de 1977, relativas ao processo fiscal e às isenções (artigos 42, 43, 73, 77 e 119, 140, 150 e 164).

Art. 146 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 147 - Este Código entra em vigor em 31 de dezembro de 1979.

Joinville, 14 de dezembro de 1979.

Luiz Henrique da Silveira
Prefeito Municipal